

Processo nº 30/60.085/12
Precioso Tour Locação e Transporte Ltda.
Rua Professor Rubens Braga 37 – Niterói.
Auto de Infração nº 00.065, de 20 de junho de 2012.
Inscrição Municipal nº 148.220-7.

Recebido o processo para parecer, em 20.02.2014, temos a informar que se trata de auto de infração regulamentar pela não entrega – no prazo de lei – da Declaração de Informações Econômicas Fiscais, referente ao ano-base de 2010.

Alega a recorrente – preliminarmente – citando a ADI 551 – RJ – 14.02.2003- STF e a ADI-MC 1075 – DF – 24.11.2006 – STF – as quais se pronunciam para a proibição constitucional do confisco e matéria tributária e que a multa lhe imputada é confiscatória, já que superior ao tributo devido no curso de toda a sua atividade econômica. No mérito, faz salientar que tendo o contribuinte recolhido corretamente o ISS tocante a operação, uma multa que tem o caráter de corrigir uma conduta errada do contribuinte não pode ser superior a obrigação principal. Aduz que a multa é superior ao tributo devido – recolhido corretamente - no curso de toda a sua atividade econômica.

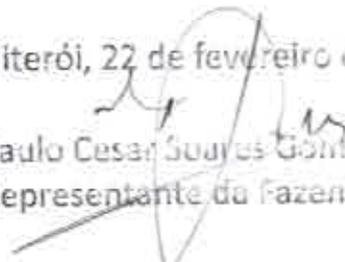
É o relatório no essencial. Passamos ao parecer.

De prima, impende rechaçar ao alegado confisco na aplicação da multa regulamentar, já que o princípio de não confisco estabelecido na CF/88 não se aplica às multas (sanções tributárias). Restrito - quando reconhecido – aos tributos.

Quanto à afirmação de que recolheu corretamente o imposto devido, em sentido contrário, pode-se verificar – nas folhas 26 – no Termo de Encerramento de Ação Fiscal – que os pagamentos não foram espontâneos, mas através de autos de infração, inclusive com autuações de outras ordens como não comunicação de alteração de endereço, ausência de inscrição no cadastro eletrônico, extravio de notas fiscais autorizadas por AIDF, etc.

Dessa forma, é o parecer no sentido da manutenção da decisão de 1ª Instância, conseqüentemente, do auto de infração nº 00.065, de 20 de junho de 2012.

Niterói, 22 de fevereiro de 2014.


Paulo Cesar Soares Gomes
Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/60.085/12	25/04/12	Princípio do Não-Confisco Art. 128, § 1º	39

EMENTA: - Auto de infração regulamentar. Não entrega de Dief (Declaração de informações Econômico-Fiscais). Alegação de que a multa aplicada seria confiscatória. Improcedência.

Senhor Presidente e demais membros:

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª instância favorável a auto de infração regulamentar por não apresentação de Dief, ano-base 2010.

A recorrente alega que a multa aplicada seria superior ao tributo devido ao longo da atividade da empresa. Assim, haveria desrespeito ao Princípio do Não-Confisco, previsto na Constituição Federal.

A Representação Fazendária defende que o Princípio do Não-Confisco só seria aplicável aos tributos. E informa que o recolhimento do ISS só se deu em decorrência de autos de infração, conforme "Termo de Encerramento de Ação Fiscal". Opina então pela manutenção do auto.

É o relatório.

Entendemos que, no caso de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, não é possível invocar o Princípio do Não-Confisco; este só é aplicável aos tributos, definidos na forma do artigo 3º do CTN.

A penalidade visa a reprimir comportamentos contrários às disposições da legislação. Logo, para surtir efeitos, a penalidade não pode ser irrisória. A multa questionada é a prevista na lei, cabendo ao fisco apenas aplicá-la.

Pelos motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

FCCN, em 13 de Março de 2014.



CONSELHEIRO/RELATOR



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.085/12
DATA: - 13/03/2014**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

678º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 13/03/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENCÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 13 de março de 2014.

Nárciso de Souza Duarte
Mat. 228.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 678º Sessão Ordinária

data: - 13/03/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.085/12 -

RECORRENTE: - Precioso Tour Locação e Transporte Ltda.

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantendo o Auto de Infração 00065, de 20 de junho de 2012, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.653/2014

"Auto de Infração regulamentar. Não entrega de DIF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais). Alegação de que a multa aplicada seria confiscatória. Improcedência."

FCCN, em 13 de março de 2014.

Sérgio Dalto Barbosa
Matr. 228.514-7
Núcleo de Suporte Lógico

35
Nicola de Souza Lins
Mat. 225.512.2


PREFEITURA DE Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.085/12 -
“PRECIOSO TOUR LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA”
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00065, datado de 20 de junho de 2012.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, 13 em de março de 2014


Sérgio Daltro Barbosa
Membro do Conselho de Contribuintes

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.085/12	23/07/12	 Sérgio Dalla Barbone Membro do Conselho de Contribuintes	36

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 13 de março de 2014.


Sérgio Dalla Barbone
Membro do Conselho de Contribuintes